



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006818-91.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são embargantes RAFAEL RIBEIRO VICIOLI (REPRESENTADO(A) POR SEUS PAIS), RODOLFO AUGUSTO VICIOLI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JÉSSICA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA VICIOLI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.755

Embargos de Declaração n. 1006818-91.2023.8.26.0309/50000

Embargante: RAFAEL RIBEIRO VICIOLI

Embargada: SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro Material – Ocorrência – Retificação relativa ao valor da indenização fixada na sentença, que foi mencionada equivocadamente por uma ocasião no Acórdão – Correção do julgado sem modificação da decisão – **EMBARGOS ACOLHIDOS**.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 616-620 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Sustenta o embargante que o *decisum* incorreu em erro material ao constar que a indenização adequada era de R\$ 10.000,00, porém houve manutenção da sentença, que fixou ressarcimento em R\$ 20.000,00.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, observa-se que houve evidente equívoco na redação de parte da decisão, porquanto sua fundamentação evidencia que houve manutenção da sentença e da prestação indenizatória fixada pelo magistrado *a quo*.

Por isso, corrige-se o Acórdão para frisar que o valor da indenização correta é R\$ 20.000,00, não o importe de R\$ 10.000,00 que constou equivocadamente da decisão embargada.

Em suma, acolhem-se os embargos de declaração apenas para complementar o julgado, por meio da retificação do erro material



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontado, sem modificação da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora